

Ofício Circulado N.º: 20.203 2019-01-25

Entrada Geral: 2018 001112

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Ex.mo(s) Senhor(es)

Subdiretores-Gerais  
Diretor da Unidade dos Grandes Contribuintes  
Diretores de Serviços  
Diretores de Finanças  
Chefes de Finanças

**Assunto:** DEPRECIÇÃO DE VIATURAS - VALOR RESIDUAL

Tendo-se suscitado dúvidas acerca da dedutibilidade fiscal do valor das depreciações reconhecidas contabilisticamente, relativas a viaturas ligeiras de passageiros e certas categorias de viaturas ligeiras de mercadorias, quando o valor residual estimado pela empresa representa valores elevados, sendo mesmo, nalguns casos, superior ao custo de aquisição depreciável para efeitos fiscais, divulgam-se as seguintes instruções:

1. O n.º 2 do art.º 31.º do Código do IRC (CIRC), na redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e o n.º 5 do art.º 2.º do Decreto Regulamentar (DR) n.º 25/2009, de 14 de setembro, na redação dada pelo DR n.º 4/2015, de 22 de abril, estabelecem, designadamente, que, para efeitos da determinação do valor depreciável ou amortizável, se deduz o valor residual.
2. Deste modo, o valor depreciável ou amortizável de um ativo obtém-se deduzindo ao custo de aquisição o valor residual.
3. Porém, face ao disposto na alínea e) do n.º 1 do art.º 34.º do CIRC, o custo de aquisição aceite para efeitos fiscais não pode ser superior ao constante na Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelo que não são fiscalmente dedutíveis as depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas na parte correspondente ao custo de aquisição que excede o montante definido na referida portaria.
4. Caso seja estimado um valor residual para a viatura, o mesmo é deduzido ao custo de aquisição para efeitos de determinação da depreciação, quer contabilística, quer fiscal.
5. Atendendo a que, para efeitos fiscais, o custo de aquisição depreciável se encontra limitado aos montantes definidos na referida Portaria n.º 467/2010, por força do disposto na alínea e) do n.º 1 do art.º 34 do CIRC, o valor residual a deduzir àquele montante deve ser o que corresponde à proporção entre o valor residual estimado pela empresa e o custo de aquisição da viatura.
6. A título exemplificativo, temos que:

i) Na determinação da **depreciação contabilística**, ao custo de aquisição da viatura (no caso, €100.000,00) deduz-se o valor residual (no caso € 50.000,00) de acordo com o parágrafo 53 da NCRF 7, procedendo-se à imputação do valor obtido (quantia depreciable) durante a vida útil estimada para o mesmo (no caso em apreço, ao longo dos 4 anos), no montante de € 12.500,00:

Custo de aquisição: € 100.000,00

Valor residual estimado pela entidade: € 50.000,00

Quantia depreciable (contabilística) = € 100.000,00 - € 50.000,00 = € 50.000,00

Depreciação contabilística (anual) = € 50.000,00/4 = € 12.500,00

ii) Na determinação da **depreciação fiscal**, ao custo de aquisição da viatura definido na Portaria n.º 467/2010, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, (no caso em apreço, € 25.000,00), deduz-se o valor residual de acordo com a alínea b) do n.º 2 do art.º 31.º do CIRC conjugado com o n.º 5 do art.º 2.º e n.º 1 do art.º 3.º do D. R. n.º 25/2009, mas na proporção (percentagem) que o valor residual estimado pela entidade, representa no custo de aquisição da viatura, aplicando-se, de seguida, a taxa de depreciação prevista na tabela anexa ao D.R. n.º 25/2009 (que no caso é 25%):

Custo de aquisição: € 100.000,00

Valor residual estimado pela entidade: € 50.000,00

Peso do valor residual no custo de aquisição (valores contabilísticos):  $50.000,00/100.000,00 = 50\%$  (no caso em apreço, o valor residual estimado pela entidade corresponde a 50% do valor de aquisição)

Custo de aquisição aceite para efeitos fiscais (Portaria n.º 467/2010): € 25.000,00

Valor residual "ajustado" (a considerar para efeitos fiscais):  $50\% * € 25.000,00 = € 12.500,00$

Valor depreciable = € 25.000,00 - € 12.500,00 = € 12.500,00

Depreciação anual = € 12.500,00 \* 25% = € 3.125,00

7. Assim, e em síntese, se o sujeito passivo tiver estimado um valor residual para uma viatura ligeira de passageiros ou mista e se o respetivo custo de aquisição for superior ao que consta da Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, o valor residual a deduzir ao custo de aquisição fiscalmente depreciable é o que corresponder à proporção entre o valor residual estimado pelo sujeito passivo e o custo de aquisição da viatura.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora-Geral